

A. I. Nº - 206856.0583/04-4

AUTUADO - SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 15.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0384-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que mercadorias se destinam à industrialização, operação que se inclui nas hipóteses em que não deve ser feita a antecipação do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2004, refere-se à exigência de R\$615,54 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13 dos autos, alegando que, de acordo com a declaração do cliente EHM Santos & Souza Ltda. (fl. 14), as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 78.837, emitida em 27/05/2004, são destinadas à industrialização. Disse que as mercadorias não estão sujeitas à incidência do ICMS por substituição tributária, considerando a sua classificação nos seguintes NCMs:

- a) Tintas nas cores amarelo limão/branco/alumínio, amarelo ouro, amarelo transparente, vermelho transparente – NCM 3215.1900;
- b) Tinta preta NCM 3215.1100;
- c) Emulsão Rosa e Sensibilizador NCM 3707.1000.

O autuado requer o cancelamento do Auto de Infração, por entender que é indevido o imposto exigido.

A informação fiscal foi prestada às fls. 14/15, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que, da leitura dos autos, depreende-se que assiste razão ao autuado, considerando que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 78.837, objeto da autuação, estão classificadas nas NCMs diversas daquelas contempladas no acordo interestadual, portanto, não vigorando o acordo celebrado em relação às mercadorias. Disse que foi realizada pesquisa no sistema de informações da SEFAZ, ficando constatado que o código de atividade econômica da empresa destinataria é fabricação de artefatos de plásticos para outros usos, e o Convênio nº 74/94, não se aplica às remessas de mercadorias para utilização em processo de industrialização.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata da falta de retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito

passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, conforme Nota Fiscal de número 078837, fl. 08 do PAF.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada na autuação fiscal, informando que são mercadorias destinadas à industrialização, por isso, não estão sujeitas à incidência do ICMS por substituição tributária, considerando ainda a sua classificação nas NCMs.

Na informação fiscal prestada por preposto estranho ao feito, foi ressaltado que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 78.837, objeto da autuação, estão classificadas em NCMs diversas daquelas contempladas no acordo interestadual. Disse que foi realizada pesquisa no sistema de informações da SEFAZ, ficando constatado que o código de atividade econômica da empresa destinatária é referente à fabricação de artefatos de plásticos para outros usos, e o Convênio nº 74/94, não se aplica às remessas de mercadorias para utilização em processo de industrialização.

Observo que as hipóteses em que não deve ser feita a antecipação do imposto nas operações internas e nas aquisições de mercadorias de fora do Estado estão estabelecidas no art. 355 do RICMS/97, e o caso em exame se enquadra no inciso III, in verbis:

“Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem

Entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida a exigência da antecipação referente à mercadoria que é destinada à industrialização, haja vista que a operação realizada pelo autuado está incluída dentre as hipóteses em que não se faz a antecipação conforme acima comentado.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206856.0583/04-4, lavrado contra SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR